



Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais

Resolução n.º 437, de 05 de agosto de 1999

Institui as Habilitações Profissionais de Técnico em Desenho de Projetos Mecânicos, Técnico em Desenho de Projetos de Edificações e Técnico em Comunicação Visual.

O Conselho Estadual de Educação, no exercício de suas atribuições que lhe confere, o Art. 13 da Resolução n.º 02/72, de 27 de janeiro de 1972, do então Conselho Federal de Educação, e tendo em vista o Parecer n.º 559, de 05.8. 1999 que a esta se incorpora,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam incluídas no Catálogo de Habilitações que constitui o anexo à Resolução CEE n.º 362, de 02.9.87, as Habilitações Profissionais de: Técnico em Desenho de Projetos Mecânicos, Técnico em Desenho de Projetos de Edificações; Técnico em Comunicação Visual.

Art. 2º - As habilitações ora instituídas terão os seguintes componentes curriculares profissionalizantes:

Técnico em Desenho de Projeto Mecânicos:

- . Desenho
- . Projeto Mecânico
- . Materiais
- . Processos Industriais

Técnico em Desenho de Projetos de Edificações:

- . Desenho
- . Projeto de Execução
- . Teoria da Arquitetura
- . Materiais e Tecnologia



Técnico em Comunicação Visual:

- . Desenho
- . Projeto Gráfico
- . História da Arte
- . Teoria da Comunicação

Parágrafo único - A carga horária mínima destinada ao conjunto das matérias profissionalizantes de cada habilitação indicada no artigo 2º será de, no mínimo, 900 horas, aí incluído o mínimo de 90 (noventa) horas destinadas ao estágio curricular.

Art. 3º - As correspondentes habilitações parciais de auxiliar técnico, respectivamente, de Desenhista Copista de Projetos Mecânicos, Desenhista Copista de Projetos de Edificações e de Desenhista de Publicidade terão no mínimo 300 horas das matérias profissionalizantes, com pelo menos 30 horas de estágio curricular.

Parágrafo único - Cada etapa desenvolvida gera o direito a um certificado de qualificação profissional que deverá expressar as competências e habilidades desenvolvidas no que tenha sido cumprido.

Art. 4º - Ao portador de certificado de conclusão de ensino médio conceder-se-á o diploma de técnico, em relação a cada habilitação indicada.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 05 de agosto de 1999

Pe. Lázaro de Assis Pinto - Presidente